ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 01

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 42 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1304 /2017

EM 01 / 03 / 2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO EM / /2017	

"Determina a terça feira de carnaval como feriado e não ponto facultativo, no município de Rio Grande."

Art. 1º. Empresas ficam obrigadas a dar o descanso a seus colaboradores, no dia em questão;

Art. 2º. Caso os mesmos forem convocados a comparecer para trabalhar, deverão ser abonados com horas extras, conforme a CLT..

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Benito de Oliveira Gonçalves

Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 02

Justificativa: Vários órgãos, senão todos, públicos aderem a esta data como feriado prolongado, tornando muitos outros colaboradores de vários setores, como prejudicados, sobre a terem que comparecer ao seu local de trabalho, fazendo com que os mesmo percam o direito de lazer e diversão junto de suas famílias, devido a classe patronal utilizar desta data de forma desigual, ao seu bel-prazer, criando a data como o feriado, fará os mesmos terem o direito de receber horas extras, se assim forem convocados a comparecer na tal data.

VISTO

_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 03

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Informação nº 638/2016

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que, conforme consta em sua ementa, "determina a terça feira de carnaval como feriado e não ponto facultativo, no município...".
	2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2017, pois não apresenta clareza e precisão que possibilite identificar seu objeto. Ademais, se a intenção do legislador é, como consta na ementa, instituir a terça-feira de carnaval como feriado municipal, a lei que resultasse de projeto com essa finalidade seria inconstitucional, pois sem conotação religiosa.Considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 18.733/2017, parecer sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Vereador Benito de Oliveira Gonçalves, que, conforme sua ementa, "determina a terça feira de carnaval como feriado e não ponto facultativo, no município...". A proposição é composta pelos seguintes dispositivos:

> Art. 1º. Empresas ficam obrigadas a dar descanso a seus colaboradores, no dia em questão;
>
> Art. 2º. Caso os mesmos forem convocados a comparecer para trabalhar, deverão ser abonados com horas extras, conforme a CLT.
>
> Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Pernambuco 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 04

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição sob análise, de iniciativa do Legislativo, conforme se extrai da justificativa que a acompanha, objetiva instituir a terça-feira de carnaval como feriado municipal.

2. Preliminarmente, no que tange à técnica legislativa, deve-se observar a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cujo art. 11 estabelece que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e, no art. 7º, que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Entretanto, não é possível identificar com precisão na proposição qual o seu objeto, pois o art. 1º estabelece que "empresas ficam obrigadas a dar descanso a seus colaboradores, no dia em questão", o que só por essa razão já a torna inviável, pois se constitui em evidente afronta ao livre exercício das atividades econômicas, assegurado no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República.

3. Embora sem nenhuma clareza em sua parte normativa, se a intenção do legislador é instituir feriado, cabe lembrar que a matéria tem previsão na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que estabelece, no art. 2º, que "São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 05

Portanto, a instituição de feriado sem qualquer conotação religiosa, como parece pretender o legislador com o projeto sob análise, resultaria em lei, também por esse fundamento, inconstitucional, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.252, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". FERIADO SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. INVASÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[1]

4. Por fim, a competência legislativa do ente local é para a instituição de feriados religiosos ou dias de guarda, não para dispor sobre questões relacionadas às atividades trabalhistas, como pretende o legislador, pois é matéria da competência privativa da União, conforme art. 21, I, da Constituição Federal.

5. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2017, pois não apresenta clareza e precisão que possibilite identificar seu objeto. Ademais, se a intenção do legislador é, como consta na ementa, instituir a

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052004173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls.

terça-feira de carnaval como feriado municipal, a lei que resultasse de projeto com essa finalidade seria inconstitucional, pois sem conotação religiosa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1304/17 **TIPO/Nº:** PLV 42/17

AUTOR: Ver. Benito

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de ABRIL de 2017

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 03

DESPACHO **Processo nº** 1304/2017
PLV 42/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
A.M.Meira

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de março de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de março de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Procurador Adjunto
OAB/RS 65589
Assessor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

PARECER

PLV42/2017

Anexo Pareceres da DPM, pela inviabilidade jurídica do Projeto, ao qual nos filiamos, inteiramente.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589